



<b>PROCESSO</b>	:	14192/2016
<b>PRINCIPAL</b>	:	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA
<b>ASSUNTO</b>	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA EM CUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº 2651/2014 – TP
<b>FASE PROCESSUAL</b>	:	RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	:	MURILO GONÇALO CORRÊA DE ALMEIDA
<b>RELATOR</b>	:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

## INFORMAÇÃO DO SUPERVISOR

Senhor Secretário de Controle Externo,

No cumprimento do disposto no art. 5º, II, § 2º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, segue a informação do supervisor referente ao processo em análise.

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada em cumprimento à decisão exarada no Acórdão nº 2.651/2014 - TP, com vistas a verificar eventuais irregularidades na execução e na prestação de contas do Convênio nº 003/2013/SETAS, celebrado entre a então Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social – SETAS e o Instituto de Desenvolvimento Humano de MT - IDH, no valor de 3.414.078,40, tendo por objeto a implementação do Projeto “Qualifica MT VIII”, voltado à oferta de cursos de qualificação em municípios mato-grossenses, com meta de atender 1.660 alunos.

Foi promovida a citação do senhor Paulo César Lemes (documento digital nº 91989/2021); no entanto, o responsável optou por não exercer seu direito ao contraditório





e à ampla defesa, permanecendo inerte, o que motivou a declaração de sua revelia. (Julgamento Singular nº 402/LHL/2021 - documento digital nº 122168/2021).

Também foi promovida a citação da ex-secretária Roseli de Fátima Meira Barbosa (documento digital nº 91991/2021). Apesar de ter sido declarada revel (Julgamento Singular nº 403/LHL/2021 - documento digital nº 122174/2021), a ex-secretária apresentou, ainda que intempestivamente, suas alegações de defesa, tendo sido autorizada a juntada aos autos de sua manifestação, nos termos do Despacho nº 948/2021/GCI/LHL (documento digital nº 127858/2021).

A equipe técnica devidamente designada por esta Secex para a demanda (Ordem de Serviço nº 8154/2021) analisou os argumentos de defesa, opinando pela manutenção da irregularidade, e verificou a ocorrência da prescrição, concluindo que:

Com isso, realizada a análise acerca da fluência do prazo prescricional relativamente a cada responsável arrolado nos autos, tem-se que operou-se a prescrição somente em relação a Paulo César Lemes, mantendo-se preservada a pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal em relação a Paulo Vitor Borges Portela, ao Instituto de Desenvolvimento Humano - IDH e à ex-secretária Roseli de Fátima Meira Barbosa.

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante as razões expostas, opina-se pela rejeição das alegações de defesa apresentadas pela ex-secretária Roseli de Fátima Meira Barbosa, com a seguinte proposta de encaminhamento:

- Declarar revel o Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH, uma vez que, apesar de regularmente citado, nos termos do Ofício nº 894/2018/GCIJMM (documento digital – Control-P nº 189881/2018), reiterado pelo Ofício 649/2018/GCIJMM (documento digital nº 245458/2018), deixou de apresentar suas alegações de defesa;
- Reconhecer, com fundamento no novo entendimento firmado no Acórdão nº 337/2021- TP, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em relação a Paulo Cesar Lemes, em razão do transcurso de mais de 5 anos entre a data da irregularidade (30/06/2014) e a citação do responsável (15/04/2021);





- Julgar, com fundamento no art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c art. 194, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, irregular a presente Tomada de Contas Ordinária;
- determinar, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c art. 285, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, a restituição de valores aos cofres públicos estaduais solidariamente entre Paulo Vítor Borges Portela, Roseli de Fátima Meira Barbosa e o Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH, no montante de R\$ 3.435.240,12, correspondente ao valor nominal transferido por meio do Convênio nº 003/2013/SETAS, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014;
- Aplicar, com fundamento no art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, multa individual de até 10% sobre o valor do dano, na graduação a ser definida pelo eminente relator, a Paulo Vítor Borges Portela, à ex-secretária Roseli de Fátima Meira Barbosa e ao Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH;
- Aplicar, com fundamento no art. 286, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, multa individual, na graduação a ser definida pelo eminente relator, a Paulo Vítor Borges Portela e à ex-secretária Roseli de Fátima Meira Barbosa por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resultou dano ao erário.

Após realização da análise da qualidade do relatório apresentado pela equipe técnica, atesto que a instrução realizada atende às normas e padrões estabelecidos por esta Casa, bem como acompanho a conclusão e encaminhamento da equipe técnica.

É a informação que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 20 de outubro de 2021.

*(assinatura digital)*

Patrícia Borges de Abreu  
Supervisora de Fiscalização





**DESPACHO**

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do  
Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

*(assinatura digital)*

**Leandro Infantino França**

**Secretário de Controle Externo em Substituição –  
Portaria nº 107-2021**

